



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/4.110.352/2004 (anexo: E-03/11.002.248/1998)
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MODELO

PARECER CEE Nº 070 /2005

Indefere o recurso interposto pelo **Centro Educacional Modelo**, situado na Rua Gernecy Martins Braga, nº 91, Parada Modelo, Guapimirim, Rio de Janeiro, por julgá-lo intempestivo, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O Sr. Waldenir de Souza Leite, identidade nº 0.973.177-5 - IFP, CPF nº 054.963.747-82, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Centro Educacional Modelo, mantenedora do Colégio Waldenir de Souza e Silva, instituição de ensino privado de Educação Básica, situado na Rua Gernecy Martins Braga, nº 91, Parada Modelo, Guapimirim, Rio de Janeiro, solicitou, em 13 de julho de 1998, nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 231/98, através do Processo nº E-03/11.002.248/98, autorização de funcionamento de estabelecimento escolar, com Educação Infantil (de 03 a 06 anos) e Ensino Fundamental – 1ª à 8ª série.

Entretanto, somente em 06 de agosto de 2002, foi designada pela C.R.12 Serrana IV a Comissão Verificadora constituída pelos seguintes servidores: Sonia Lima de Barcelos Viana (matrícula 158.074-5), Myriam de Fátima Pinto Pereira (matrícula 516.175-7) e Lúcia Adriana dos Santos Cansiani Domingos (matrícula 5.011.342-2), que, em relatório datado de 09/12/2002 (fls. 92 e 93 do processo), assim se pronunciou: "...considerando a data do processo em tela e não tendo o representante legal atendido à legislação vigente, quando à estrutura física e humana da escola, passamos a emitir o **parecer desfavorável à continuidade dos cursos solicitados de Educação Infantil a partir dos 3 anos e o Ensino Fundamental da 1ª a 8ª séries no ano de 2003**. Ressaltamos que o Centro Educacional Modelo iniciou suas atividades desde 1998 atendendo até a presente data aos cursos solicitados, havendo vida escolar, expedição de históricos, conclusão de cursos e transferências expedidas. Somos de parecer que seja concedida autorização de funcionamento com início no ano de 1998 e término em 2002."

Na análise do processo, verifica-se que o motivo para a não-concessão da autorização requerida foram várias exigências feitas e não cumpridas, pois a estrutura física do prédio não é compatível com a Escola; o mobiliário é inadequado e insuficiente para atender aos cursos que a instituição oferece; banheiros em condições comprometedoras e em quantidade insuficiente de sanitários; falta de bebedouros, sendo a água oferecida aos alunos em garrafas de plástico que ficam no corredor sobre um banco e servida num mesmo copo. Não há higienização e organização dos materiais pedagógicos. Falta contato, em todas as visitas, com a Equipe Técnico-administrativo-pedagógica, havendo contato somente com o Representante Legal, que desempenha várias funções, tais como: diretor, coordenador de turno, auxiliar de secretaria, orientador pedagógico e porteiro. Há professores não habilitados exercendo a docência e turmas de 7ª e 8ª séries agrupadas.

Em seu relatório, a Comissão esclarece que o Representante Legal do estabelecimento tomou ciência do parecer desfavorável no dia 09/12/2002, sendo avisado de que não poderia efetuar matrículas para o ano de 2003.

Em vista ao Estabelecimento de Ensino, em 12/06/2003, a Comissão Verificadora, constituída pelos servidores: Myriam de Fátima Pinto Pereira (516.175-7), Lúcia Adriana dos Santos Cansiani Domingos (matrícula 5.011.342-2) e Helena de Souza Pinheiro (matrícula 241.799-6), verificou que o Centro Educacional Modelo efetuara matrículas para o ano letivo de 2003 e estava funcionando em 02 (dois) turnos.

Processo nº: E-03/4.110.352/2004

A Comissão manteve o parecer desfavorável para o Centro educacional Modelo nos Cursos solicitados no Processo E-03/11.002.248/9/8, data de início de 13/07/98, de Educação Infantil, a partir dos 03 anos, e de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries, solciitando ao Representante Legal comparecer à Coordenadoria Regional 12 – Serrana IV, na Equipe de Acompanhamento e Avaliação no dia 17/06/2003, às 10 horas;

A Coordenadoria de Inspeção Escolar fez publicar o indeferimento da pretensão do estabelecimento em causa através do D.O. de 02/09/2003, páginas 24, 3ª coluna.

O Representante Legal, em 16 de abril de 2004, após tomar ciência do indeferimento de seu pedido, impetrou recurso, autuado sob o nº E-03/4.110.352/2004, junto a este Conselho, solicitando a autorização pleiteada e anteriormente denegada.

Analisando o recurso interposto pela instituição, conclui-se que:

- o recurso se deu muito além da data máxima prevista para a protocolozição, visto que a instituição tomou ciência do pronunciamento da Comissão na mesma data da emissão do relatório;
- não há, no processo referente ao recurso, nenhum fato novo que o justifique.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, somos pelo indeferimento do recurso interposto pelo Centro Educacional Modelo, situado na Rua Gernecy Martins Braga, nº 91, Parada Modelo, Guapimirim, Rio de Janeiro, por julgá-lo intempestivo.

Determinamos à instituição que solicite a convalidação dos estudos dos alunos matriculados no período de 1998 a 2002, de acordo com a Portaria E/COIE.E Normativa nº 01/2001, publicada no D.O. de 06/09/2001.

Quanto aos alunos matriculados nos anos de 2003 e 2004, devem as escolas que os receberem aplicar o recurso da classificação/reclassificação previsto nos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 9.394/96. Para isso, o Parecer deste Colegiado deverá ser divulgado entre os estabelecimentos de ensino sob a jurisdição da C.R. 12 Região Serrana IV.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2004.

Irene Albuquerque Maia - Presidente
Francílio Pinto Paes Leme – Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
João Pessoa de Albuquerque
José Carlos da Silva Portugal
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 23/06/2005

Publicado em 1º/07/2005 Pág. 30